



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

DECISÃO

A Direção do Foro da Seção Judiciária do Ceará recebe, nesta data, o Relatório da Comissão de Processo Disciplinar, constituída pela Portaria n.º 84, de 7.8.2020, e prorrogada pelas Portarias nºs 105, de 5.10.2020, 133, de 4.12.2020, e 46, de 12.2.2021, todas da Diretoria do Foro, com a finalidade de apurar possíveis transgressões funcionais cometidas pelo Servidor _____, Analista Judiciário, Área Administrativa, matrícula _____.

As prováveis condutas reservam-se a reiterados erros em cálculos judiciais elaborados, que teriam sido concretizados em sucessivos erros de cálculos, capazes de causar prejuízo ao erário, em movimentações e alterações indevidas no fluxo processual e no não atendimento às solicitações da chefia, modo de agir que poderia configurar, ainda, eventual desídia funcional e ato de improbidade administrativa, conforme se infere da inicial (documento 1645260). À vista da representação, haveria possível capitulação legal nos arts. 116, incisos I, III e IV, e 117, inciso XV, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, e alterações posteriores.

Analisando as peças dos autos, denota-se que o procedimento disciplinar transcorreu dentro da normalidade, obedecendo aos princípios legais, assegurado o contraditório e a ampla defesa, inexistindo vício que macule a legalidade dos atos praticados.

Preliminarmente, cumpre frisar que o excesso de prazo na solução do processo disciplinar não gera nulidade, porquanto inexistente qualquer espécie de prejuízo. Nesse sentido o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - REJEIÇÃO DAS PREUMINARES INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA AOS DEVERERES FUNCIONAIS PROCEDER INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORRO DA FUNÇÃO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante nº 5/STF).
2. A sindicância, por se tratar de procedimento preliminar e inquisitorialvisando apurar a ocorrência de infrações administrativas, não se submete à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. "**O excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar só é causa de nulidade quando se evidencia a ocorrência de prejuízo a defesa do servidor' (MS 13.9581DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/6/2011), o que não ocorreu na espécie.**
4. É valida a prova tomada por empréstimo de expediente em tramitação na Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região instaurado para apurar conduta de magistrado de primeiro grau de jurisdição. Precedentes do STJ e do STF.
5. Possível favorecimento de partes integrantes da relação processual formada nos autos de ação cautelar de arrolamento, apreensão, sequestro e indisponibilidade de bens.

6. Quebra do dever de imparcialidade, transparência e independência, inerentes à atividade jurisdicional, com violação dos deveres impostos aos magistrados (art. 35, I e VIII, da LC 35/79). Conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decorro das funções (LOMAN, art. 56, 11).
7. Recomendável instauração de processo administrativo disciplinar.

(CNJ, PROC. 0003173-76.2011.2.00.0000-sindicância, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23.9.2013, grifo nosso)

Prosseguindo, pelos elementos constantes do processo disciplinar, verifica-se que, durante a instrução processual, foram colhidos depoimentos e requisitados documentos. Com esteio no conjunto probatório carreado para os autos, a comissão sindicante apresentou o opinativo consubstanciado no documento 2026872, do qual se extraem os seguintes excertos:

(...)

Preliminarmente, é de se destacar que a análise da comissão se circunscreve aos limites objetivos e subjetivos do procedimento: apurar as faltas imputadas ao servidor _____.

(...)

A fim de facilitar a análise de cada uma das imputações atribuídas ao servidor como falta funcional, passa-se a destacar individualmente cada uma delas com as respectivas apurações.

i.1.) Dos sucessivos erros (inescusáveis) de cálculos, capazes de causar prejuízo ao erário

(...)

Conforme apurado, é de se reconhecer que o servidor de fato cometeu **erros inescusáveis**, uma vez que possui formação específica e os cálculos em questão demandavam operações aritméticas simples, de baixa complexidade, geralmente relacionados a benefícios de um salário mínimo, os quais são elaborados por meio de planilhas padronizadas e auto-explicativas, atualizadas constantemente.

(...)

Nesse sentido, resta evidenciada a inobservância do dever funcional previsto no art. 116, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, ante a falta de zelo no desempenho de tarefa de baixa complexidade e para a qual o servidor tem a devida formação.

Nada obstante, como já declarado no memorando do Juiz Federal da 19ª Vara e de tudo o que apurado na presente investigação, não se identificou má-fé por parte do servidor, sendo certo que os erros ora prejudicaram o particular ora o erário. Em algumas situações o prejuízo foi até comum. A propósito, em várias dessas ações analisadas, as impropriedades dos cálculos foram apontadas pelo próprio autor, não caracterizando, assim, conduta dolosa no sentido de causar prejuízo ao erário.

i. 2.) Das movimentações e alterações indevidas no fluxo dos processos por não submissão das impugnações aos cálculos à apreciação judicial

(...)

Demonstrados os fatos, tem-se que as condutas em questão representam a violação ao dever funcional de observância às normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990), porquanto contrárias às leis processuais de documentação e procedimento.

Nada obstante, a exemplo do que se verificou na análise da primeira conduta, não foi detectada má-fé em nenhum dos casos, especialmente porque a boa-fé é sempre presumida, não havendo elementos a indicar que o servidor assim agiu para mascarar os erros ou mesmo dificultar a sua detecção. Igualmente não se observou prova de que o imputado pretendia fugir ao controle dos seus superiores, mesmo porque a forma encontrada seria imprópria (como visto) e não há prova evidente de que a

movimentação para a expedição da RPV deveria aguardar prazos para impugnações das partes.

À falta da demonstração de presença da qualificadora específica, a pena não deve ser agravada.

i. 3.) Da falta de resposta ao superior hierárquico e não atendimento às solicitações da chefia – displicência em justificar ou corrigir os erros

O memorando inicial assevera, ainda, que as condutas imputadas ao servidor na representação também podem ser capituladas no art. 116, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990. Para tanto, descreve repetida desobediência às ordens superiores, ante a manutenção dos equívocos mencionados, não obstante as orientações repassadas. Relata, também, atuação com displicência ao não justificar seus erros e ao não responder à determinação da chefia em email.

(...)

Ainda com relação aos erros praticados, é importante considerar que a displicência funcional geralmente se apresenta de forma contínua e recorrente, mesmo quando respeitadas as condições normais de trabalho. No caso, o servidor investigado foi lotado na 19ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Sobral, desde o dia 09/12/2013, já tendo sido submetido a seis avaliações para fins de progressão e promoção na carreira. Atualmente está na Classe B, padrão 7, deixando transparecer que até 29/08/2019 (conforme se vê na informação 1685937 da Seção de Cadastro) ostentava situação funcional considerada como plenamente regular, no que diz respeito ao exercício de suas atribuições.

Também se constatou pelos depoimentos prestados que o Setor de Cálculos vinha satisfazendo as suas metas normalmente até setembro de 2019, conforme trechos dos depoimentos:

(...)

Assim, tem-se por afastada a imputação de displicência reiterada, tudo levando a crer que tal comportamento foi pontual, provavelmente a partir do início do sistema de teletrabalho.

i.4.) Da desídia funcional e da improbidade administrativa

O expediente da 19ª Vara também imputou ao investigado a prática de ato vedado pelo art. 117, inciso XV:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

XV - proceder de forma desidiosa;

Quanto ao ponto, esta comissão entendeu não restar configurada a hipótese de desídia, na forma como prevista na Lei nº 8.112/1990, assim compreendida como aquela falta de gravidade severa, cuja pena inicial poderia redundar de logo na demissão do servidor (art. 132). (...)

(...)

Com efeito, não identificada qualificadora legal tampouco a prática reiterada de atos de grave descuido, rejeita-se a imputação relacionada ao art. 117, XV, da Lei nº 8.112/1990.

Pelas mesmas razões, e considerando, ainda, que a conduta descrita no art. 132, IV, é de maior gravidade – geralmente associada à evidência de prejuízo a qualquer das partes do processo –, igualmente não se vê fundamento para a configuração de hipótese de improbidade administrativa, como já assentado no termo de indiciação. Registre-se, também, a desproporcionalidade da medida em relação ao servidor que, pela primeira vez em seu histórico, é submetido a uma investigação, não se podendo descartar que o presente procedimento seja bastante para a prevenção de eventos futuros.

(...)

iii.) DA DELIBERAÇÃO

À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, a Comissão entende pela configuração da violação dos deveres funcionais previstos no art. 116, incisos I, III e IV, tão somente, na medida em que o servidor:

A.) inobservou, de forma reiterada, os parâmetros corretos para a elaboração dos cálculos simples de liquidação, demonstrando falta de zelo às atribuições do cargo (art. 116, I, da Lei nº 8.112/1990);

B.) realizou movimentações irregulares ao apagar/inutilizar registros dos processos e também ao acolher *sponte sua* impugnações aos cálculos apresentados pelas partes, ainda que com a intenção de agilizar a tramitação dos feitos (art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990).

C.) ignorou comunicação oficial do superior hierárquico, deixando de responder ao email e mensagem de aplicativo – o que foi, aliás reconhecido (art. 116, IV).

(...)

iv.) DA APLICAÇÃO DA PENA

(...)

Com efeito, verifica-se que mesmo consideradas todas as imputações aqui analisadas, tendo em vista tratar-se de servidor primário, submetido a avaliações favoráveis, o que resultou em consequentes promoções, é de se reconhecer que as faltas funcionais recomendam a aplicação de penalidade compatível. Em verdade, não há nenhum indício – sequer alegação – de má-fé, proveito próprio ou de terceiro ou mesmo notícia de prejuízo efetivo ao Erário ou aos particulares, porquanto os pagamentos dos valores erroneamente calculados foram sustados a tempo de serem corrigidos. Ademais, a falta de resposta ao diretor de secretaria resultou de uma ocorrência inédita – como atestada pelo próprio diretor – representando ato isolado de insubordinação.

Do mesmo modo, conspira em seu favor, o fato de as movimentações irregulares de processos e a elaboração de cálculos de forma desatenta não terem resultado graves consequências para a Administração tampouco para os feitos judiciais, porquanto corrigidas tempestivamente.

Nesse sentido, calha à hipótese a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região segundo a qual “(...) *Na imposição de pena disciplinar, deve a autoridade observar o princípio da proporcionalidade, pondo em confronto a gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade de servidor e os seus antecedentes funcionais de modo a demonstrar a justeza da sanção. (...)*” [Apelação Civil – 541580, Relator Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, Primeira Turma, j. 29.5.2014].

DISPOSITIVO

À luz do exposto, ante a violação dos deveres funcionais do art. 116, incisos I, III e IV, da Lei nº 8.112/1990, a Comissão sugere a aplicação da **pena de advertência ao servidor _____, por escrito em seus assentamentos funcionais**, sujeita, porém, ao cancelamento após o decurso de 3 (três) anos, se nova infração disciplinar não houver sido praticada (art. 131, Lei nº 8.112/1990).

(...)

Em relação aos demais fatos, sugere a Comissão a absolvição do servidor, em razão da não haver prova cabal de infração disciplinar, bem como estarem as condutas plenamente justificadas conforme a fundamentação exposta neste relatório final.

É o relatório final. (destaques do original)

Assim, diante do conhecimento promovido, a Comissão Processante entendeu pela prática das condutas tipificadas no art. 116, incisos I, III e IV, da Lei nº 8.112/1990, afastando a imputação de eventual desídia e possível desenho de ato de improbidade administrativa, sugerindo a aplicação da pena de advertência ao servidor indiciado, baseada no princípio da proporcionalidade em confronto com a

gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade do servidor e seus antecedentes (art. 128, *caput*).

Deve-se ressaltar que, na esfera federal, o relatório elaborado pela comissão processante possui caráter vinculante para a autoridade julgadora, salvo quando contrariar as provas dos autos, conforme os termos do art. 168 da Lei nº 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Logo, em consonância com as conclusões do relatório da Comissão Processante (documento 2026872) e por estar de acordo com a instrução produzida, a Direção do Foro DECIDE:

1. JULGAR o Servidor _____, Analista Judiciário, Área Administrativa, matrícula CE1513, lotado na 19ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Sobral, **como incurso em condutas tipificadas no art. 116, incisos I, III e IV, da Lei nº 8.112/1990, absolvendo-o das demais imputações feitas;**

2. APLICAR ao aludido servidor, com escopo no art. 129, *caput*, da Lei nº 8.112/1990 e em razão das condutas típicas reconhecidas, **a pena de advertência.**

Expedientes necessários.



Documento assinado eletronicamente por **ALCIDES SALDANHA LIMA, DIRETOR DO FORO**, em 05/04/2021, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2040147** e o código CRC **6537FDAB**.